SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003219-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Fábio Luiz Loddi

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

FABIO LUIZ LODDI ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 26/06/2016, e sofreu lesões de natureza grave, que resultaram na sua Invalidez Permanente. Argumentou ter realizada pedido administrativo, recebendo por isso a quantia de R\$ 337,50. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento de diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT no valor de R\$ 9.112,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa as fls. 56/74. Preliminarmente, alegou que não há comprovação cabal nos autos que o beneficiário é o proprietário do veículo envolvido no acidente. No mérito, alegou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que a parte autora não recolheu o "seguro obrigatório". Sustentou que já houve pagamento administrativo. No mais, rebateu e inicial e culminou por pedir a total improcedência do pedido contido na porta.

Sobreveio réplica às fls. 100/105.

Pelo despacho de fls. 106/107 foi determinada a realização de perícia médica.

O laudo foi encartado às fls.157/150.

Houve manifestação das partes sobre o laudo técnico a fls. 164/165 pelo autor e a fls. 167/175 pela Seguradora.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As preliminares foram rechaçadas pela decisão de

fls. 106/107.

O fato de o proprietário do veiculo acidentado não ter quitado o premio na época do sinistro, não tem influência nesta ação.

A Súmula 257 do STJ aplica-se indistintamente a **todas as vitimas** de acidente de trânsito, estando em consonância com a legislação em vigor, que exige, para fins de pagamento, simples prova do acidente e do dano decorrente.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

APELAÇÃO. **SEGURO OBRIGATÓRIO** (DPVAT). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE AUSÊNCIA COBERTURA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. **RECURSO** IMPROVIDO. A legislação que rege a matéria exige tão somente prova do acidente е do dano decorrente. independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (Lei nº 6.194/74). Além disso, incide integralmente na espécie a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. INSURGÊNCIA DA RÉ COM RELAÇÃO À REPARTIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURADORA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO PRESENTE DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO. A ré também pretende que o autor arque com a integralidade do ônus sucumbencial. No entanto, ainda que o proveito econômico da autora tenha ficado muito aquém de sua pretensão inicial, o certo é que ela formulou pedido administrativo, que foi irregularmente negado. Assim, a seguradora deu causa ao ajuizamento da presente demanda e, por isso, deve ser mantido o rateio do ônus sucumbencial imposto em primeira instância. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COBRANÇA. **HONORARIOS** ADVOCATÍCIOS. PERTINÊNCIA. REDUCÃO. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. Levando-se em consideração os parâmetros traçados no art. 85 do CPC/2015, aplicável à espécie, mais razoável se mostra estimá-los em 15% sobre o valor da pretendido condenação. como alternativamente nas recursais da ré, sem qualquer desmerecimento essa redução ao trabalho profissional desenvolvido no feito, dada a falta de complexidade da demanda e o trabalho despendido pelos patronos. HONORÁRIOS RECURSAIS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL EM RAZÃO DA **ATIVIDADE RECURSAL** DESENVOLVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 11, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA NO CASO. Tratando-se de recurso interposto e julgado na vigência do CPC/2015, de rigor reconhecer a incidência de seu art. 85, § 11. No caso, impõe-se a elevação dos honorários advocatícios do patrono da autora para 16% sobre o valor da condenação, considerando a natureza do trabalho realizado em âmbito recursal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO – Acidente de trânsito – Ausência de pagamento do prêmio – Irrelevância – Súmula 257 do STJ - Em consonância à legislação vigente, o pagamento do seguro obrigatório é devido indistintamente às vítimas de acidente de trânsito, irrelevante o pagamento do prêmio pela proprietária do veículo e também vítima do sinistro - Prova inequívoca do acidente e, portanto, do nexo entre os danos sofridos pela vítima e o acidente – Lesões no fêmur esquerdo – Prova pericial que apontou uma incapacidade da ordem de 6,25% do valor indenizável – Ação julgada parcialmente procedente, com fixação da indenização devida – Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1005637-16.2017.8.26.0196; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Diante do exposto, a tese alegada pela ré já se encontra pacificada.

No mérito propriamente dito:

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 26/06/2016.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se</u> <u>deu conforme já dito, em 26/06/2016</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 157/160 revela que há nexo

de causalidade e também dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% ou seja, uma incapacidade laboral parcial e definitiva e não invalidez.

Na inicial, o autor sustenta que ter recebido o valor de R\$ 337,50.

Assim, tem ele direito a uma diferença no montante de R\$ 540,00, já que 6,25% do teto equivalem a R\$ 877,50.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, FÁBIO LUIZ LODDI, a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), referente a uma diferença do percentual de 6,25% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07), uma vez que já recebeu o valor de R\$ 337,50 de forma administrativa.

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento, ou seja, (26/06/2016) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 98. Parágrafo 3º do CPC.

Publique-se e intimem-se. .

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA